



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves
Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00558/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CAIÇARA/PB, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CAIÇARA/PB, ano de 2017, fls. 901/1.006, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) manutenção de déficit orçamentário no montante de R\$ 661.025,17; b) conservação de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 246.321,91; c) saída de recursos sem comprovação de sua destinação na soma de R\$ 53.000,00; d) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e e) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 1.007, o Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.143/1.234, onde alegou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário decorreu, dentre outros, da elevação do piso nacional do magistério e do salário mínimo, bem como da redução dos recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; b) ao final do exercício, após algumas considerações, inexistiu desequilíbrio financeiro; c) consoante esclarecimento do responsável pela contabilidade, o total de repasse ao Poder Legislativo alcançou R\$ 636.000,00, valor correspondente ao registrado; d) estava envidando esforços no sentido de aderir ao consórcio municipal, de forma a solucionar a problemática da acomodação dos resíduos sólidos; e e) o controle de combustíveis, apesar de deficiente, não deixou de ser realizado.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM IX desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, da diligência *in loco* realizada no período de 06 a 10 de novembro de 2017, e das informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.262/1.374, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 391/2016, estimando a receita em R\$ 19.937.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.293.113,00 e R\$ 206,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.740.031,65; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.401.056,82; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.924.697,03; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.039.916,10; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.822.885,28 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 3.805.766,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.045.417,66; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.206.481,89.

Em seguida, os técnicos deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 637.059,58, correspondendo a 4,14% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, e ao vice, Sr. Severino de Lima Bezerra, estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 389/2016, quais sejam, R\$ 9.800,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.900,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.977.075,09, representando 78,23% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.805.766,56); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.957.448,55 ou 29,44% da RIT (R\$ 10.045.417,66); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.918.986,78 ou 20,48% da RIT ajustada (R\$ 9.368.985,92); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.388.089,96 ou 52,01% da RCL (R\$ 14.206.481,89); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.971.556,30 ou 49,07% da RCL (R\$ 14.206.481,89).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos cinco primeiros bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois últimos quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações; e c) apesar de não remetidos a este Areópago, o RREO do 6º bimestre e o RGF do 1º quadrimestre foram direcionados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal considerou elidida a eiva pertinente à saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação na soma de R\$ 53.000,00, como também majorou o montante do déficit financeiro de R\$ 246.321,91 para R\$ 683.753,20. Ademais, manteve *in totum* as demais máculas evidenciadas no artefato técnico prévio, a saber, ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 661.025,17, não atendimento à política nacional de resíduos sólidos e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

Realizadas as intimações das advogadas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, fl. 1.377, a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves apresentou contestação, fls. 1.378/1.522, onde juntou documentos e assinalou, em resumo, que: a) o déficit orçamentário decorreu, além de outros aspectos, da necessária implantação de serviços públicos que estavam paralisados; b) a gestão tem buscado integrar consórcios municipais para o armazenamento e o tratamento de resíduos sólidos; c) após emissão de alerta por parte desta Corte, o controle dos gastos com veículos vem sendo elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado pelo Tribunal; e d) o profissional contábil relatou a insignificância do déficit financeiro, quando comparado com a receita arrecadada.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.530/1.536, onde mantiveram sem alterações os seus posicionamentos em relação às máculas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.539/1.551, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara/PB durante o exercício de 2017, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) representação ao Ministério Público estadual para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações ao Alcaide no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, de modo a não incorrer nas falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.552/1.553, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 1.554.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fls. 1.255/1.267, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 15.401.056,82, enquanto as receitas atingiram a quantia de apenas R\$ 14.740.031,65, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 661.025,17. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base no ativo e passivo circulantes do BALANÇO PATRIMONIAL, os inspetores do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 683.753,20, fls. 1.267/1.269. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No campo dos mecanismos necessários para o domínio e fiscalização da gestão pública municipal, os técnicos deste Pretório de Contas constataram a precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo da Comuna de Caiçara/PB durante o exercício de 2017, Documento TC n.º 76567/17, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad litteram*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Por fim, quanto à manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 1.281/1.282, é importante salientar que, não obstante as informações do Alcaide, fl. 1.389, é preciso enviar recomendações ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na lei instituidora da política nacional de resíduos sólidos (Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010), que proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *verbum pro verbo*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Caiçara/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, por serem incorreções moderadas de natureza política,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05874/18

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO